



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1432/2020  
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº257/2020 - Data: de 28  
de outubro de 2020.

“ESTABELECE A CONTRATAÇÃO  
DE TRABALHADORES A PARTIR DE  
CONSULTA AO BANCO DE DADOS  
DA AGÊNCIA DO TRABALHADOR DE FAZENDA  
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços à órgãos da administração direta, indireta e o autarquias do Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as empresas que recebem benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande para preencher seus novos quadros de trabalhadores.

**Parágrafo único.** As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão aguardar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização da vaga para a tentativa de seu preenchimento por candidatos da Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande antes de realizar a contratação para este posto de trabalho por outros meios.

**Art. 2º** As empresas definidas no art. 1º. desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantindo o devido processo legal:

I- advertência;

II- multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município — UFM's;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a dois anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

V- perda dos benefícios adquiridos junto a administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º. Desta Lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter busca do contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador do Município sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Parágrafo único.** Será expedida a referida certidão nos casos de ter-se decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, esgotado o banco de dados ou de não existir candidatos aptos para concorrerem a vaga disponibilizada.

**Art. 4º** As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

**Art. 5º** Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único.** Para participar da licitação as empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos municipais deverão estar cadastradas junto a Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande.

**Art. 6º** No ato de concessão de benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** As empresas cujos contratos com o Poder Público Municipal tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

  
**Julio César Ferreira de Lima Theodoro**  
**Presidente**

*Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL NUNES CAMPANER.***